



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297979

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005430-80.2024.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante VIARONDON CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A, é apelado GB BARIRI SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo da Concessionária-ré, prejudicado o recurso adesivo. V.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), MARIA OLÍVIA ALVES E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

SIDNEY ROMANO DOS REIS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.279

Apelação nº 1005430-80.2024.8.26.0322

**Apelantes/Apeladas: ViaRondon Concessionária de Rodovia S/A (réu)
e GB Bariri Serviços Gerais Ltda. (autora — recurso adesivo)**

Comarca: Lins

MM. Magistrado Sentenciante: Marco Aurélio Gonçalves

Apelação Cível. Ação de Indenização por Dano Material – Acidente de veículo em rodovia administrada pela Concessionária-ré – Animal na pista, atropelado pelo veículo da empresa-autora – Julgamento antecipado do feito. Sentença de procedência. Ressarcimento dos danos materiais catalogados pela autora.

1. Preliminarmente, arguiu-se afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (falta de colheita de prova testemunhal). Feito suficientemente instruído, sendo despidiendas demais provas. Recurso adesivo, assim, prejudicado. No mais, a fundamentação da r. sentença, outrossim, clara e analítica, sem nítido prejuízo à defesa.

2. Recurso voluntário da ré. Desprovemento de rigor. Responsabilidade objetiva das administradoras de rodovias nas hipóteses de acidentes envolvendo presença de animal no leito trafegável. Negligência na manutenção e conservação das condições para a adequada e segura utilização da rodovia.

R. sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta por **ViaRondon Concessionária de Rodovia S/A** e adesivo da autora, **GB Bariri Serviços Gerais Ltda.**, contra a r. sentença de fls. 216/221, que julgou procedente a pretensão inicial “para condenar a parte ré a pagar à parte autora a quantia de R\$ 35.773,40 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta centavos), a título de indenização pelos danos materiais sofridos, acrescida de atualização monetária desde a data do desembolso e de juros de mora desde a data do acidente (Súmulas 43 e 54, do STJ), com extinção do feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC;

Condena-se a parte ré ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor

atualizado da condenação, garantindo-se, nos casos que se amoldarem ao art. 85, §8º do CPC, o importe mínimo recomendado na respectiva categoria da tabela da OAB/SP para o ano corrente, de acordo com a disposição do art. 85, parágrafo 8º-A, do referido diploma legal. De rigor, ainda, a observância da gratuidade da justiça para os que gozam do benefício. ”

Inconformada, a requerida busca, através de seu apelo (fls. 224/243), a reforma do julgado (improcedência). Preliminarmente, argui cerceamento de defesa. Era necessária prova testemunhal, a fim de se solucionar a relação de causalidade entre sua conduta e o dano da autora. Cita doutrina. No mais, sustenta a falta da presença de todos os elementos da responsabilidade objetiva, em especial pela impossibilidade de se impedir o ingresso de animal na via. Além disso, presente causa excludente da responsabilidade civil (culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro/caso fortuito ou força maior). Cita jurisprudência. Cumpriu com seu papel de fiscalização da pista. Por fim, os danos materiais não foram suficientemente comprovados.

Contrarrazões (fls. 260/272) e recurso adesivo da empresa-autora. Aduz que, caso autorizada prova testemunhal, seja-lhe possibilitada também tal prova.

Contrarrazões ao recurso adesivo (fls. 279/288).

2. Não comporta reforma a r. Sentença recorrida.

Trata-se de ação movida por **GB Bariri Serviços Gerais Ltda.** em face da Concessionária **ViaRondon S/A**, visando à condenação desta ao ressarcimento de indenização por danos materiais sofridos decorrente de acidente com veículo gerado por colisão com animal na via.

Segundo narrado, na noite do dia 22/05/2024,

veículo de propriedade da empresa trafegava pela Rodovia SP 300, sentido Oeste, na altura do km 447,5, e colidiu com uma vaca no leito trafegável.

Teve danos na parte frontal e laterais do automóvel, Chevrolet Spin, placas GJA1G14, cujo orçamento alcançou o valor de R\$ 35.495,00 para conserto (fls. 52/58).

Enfim, o cerne da controvérsia diz respeito à responsabilidade da ré-apelante em conservar adequadamente o leito carroçável da rodovia que administra, a dirigibilidade e segurança de seus usuários, inclusive, impedir a invasão e trânsito de animais.

Primeiramente, sustenta-se cerceamento de defesa. A falta de produção de prova testemunhal teria sido prejudicial à apuração da responsabilidade. ■■■■

Todavia, as alegações e a gama de prova documental, analisadas frente às disposições legislativas regentes, foi suficiente para caracterizar o dever de indenizar da Concessionária-ré. O MM. Juiz não se utilizou de subjetivismos, mas fez paralelo claro e objetivo entre o disposto na legislação e jurisprudência, o atuar da Concessionária na prestação de serviço público, e a monta do suposto dano.

A previsão da legislação processual civil, a respeito, dita:
Artigo 371 do CPC:

“O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento .”

Por tal fato, também, resta prejudicado o recurso adesivo — despcienda prova testemunhal.

Em suma, da análise de todo o processado, não há dúvidas sobre as circunstâncias do acidente — danos ao veículo do segurado — que atropelou um animal no km 447,500 da Rodovia SP 300.

Destarte, uma vez confirmada a narrativa trazida na inicial pela documentação acostada aos autos, foi possível a responsabilização da Concessionária administradora da rodovia pelo acidente.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 6º, adotou a Teoria da Responsabilidade Objetiva também para as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público, estabelecendo que o dano sofrido por qualquer indivíduo, em decorrência do funcionamento do desse serviço, deve ser indenizado, independentemente de comprovação de culpa, somente podendo ser excluída a responsabilidade em caso de força maior, caso fortuito ou culpa exclusiva da vítima.

Se existia um animal, objeto ou buraco na pista de rolamento apto a causar acidentes, a falha é da concessionária da rodovia que tem o dever de fiscalizá-la permanentemente, a evitar a existência de quaisquer objetos na pista de rolamento que possam causar acidentes.

Resulta a chamada *faute du service*, a afastar alegação de caso fortuito ou causa de terceiro(s), por ser responsabilidade do Poder Público e de suas concessionárias ou permissionárias, conservar as vias públicas de modo que apresentem condições de segura trafegabilidade.

A doutrina e a jurisprudência desta Corte vêm reconhecendo a responsabilidade objetiva das administradoras de rodovias nas hipóteses de acidentes envolvendo atropelamento de animais, como no caso em tela:

“O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, no art. 14, responsabiliza os prestadores de serviços em geral (inclusive, portanto, as referidas concessionárias e permissionárias), independentemente da verificação de culpa, pelo defeito na prestação dos serviços, podendo assim ser considerada a permanência de animal na pista de rolamento, expondo a risco os usuários. Não bastasse, a Constituição Federal, no artigo 37, §

6º, responsabiliza objetivamente as pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, pelos danos que seus agentes causaram a terceiros, por ação ou omissão .” (Carlos Roberto Gonçalves, Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, 8ª Edição, São Paulo, 2003, p. 845/846 – grifou-se).

Esta Câmara e outras da Seção de Direito Público já tiveram a oportunidade de deitar atenção em caso idêntico ao presente:

APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais – Acidente de trânsito – Colisão com animal em rodovia de responsabilidade da requerida – Sentença de procedência – Pretensão de reforma – Impossibilidade – Inocorrência de cerceamento do direito de defesa - Impertinência da prova testemunhal – Processo em condições de imediato julgamento – Nexo de causalidade evidenciado – Responsabilidade objetiva da Concessionária – Administração das estradas que envolve os deveres de manutenção, fiscalização e segurança dos usuários – Dano moral indenizável – Valor da indenização que merece ser mantido - Honorários advocatícios corretamente fixados – Rejeição de matéria preliminar. Não provimento do recurso.

(TJSP; Apelação Cível 1000914-16.2020.8.26.0400; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Olímpia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2021; Data de Registro: 26/10/2021)

APELAÇÃO – Ação de reparação de danos – Pedido de indenização por danos materiais – Acidente de trânsito acarretado por animal na pista – Artigo 37, §6º, da Constituição Federal – Necessidade de verificar: (i) conduta comissiva ou omissiva; (ii) dano na esfera jurídica de outrem; e (iii) liame de causalidade entre a conduta e o dano gerado – Ausência de condições adequadas na pista – Configuração de responsabilidade civil do Estado – Possibilidade de responsabilização civil do demandado – Danos materiais de acordo com o que foi estabelecido pela sentença – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1060820-42.2019.8.26.0053; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/01/2022; Data de Registro: 17/01/2022)

APELAÇÃO — RESPONSABILIDADE
MUNICIPAL - Ação indenizatória - Acidente de veículo em via urbana - Colisão com animal na pista - Ato omissivo na manutenção e fiscalização da via que enseja a responsabilidade subjetiva do Município - É dever do Estado promover a vigilância ostensiva e adequada da pista de rolamento, proporcionando a segurança possível àqueles que trafegam pelas vias sob sua responsabilidade — Responsabilidade subjetiva — Faute du service — Demonstração de culpa e nexo causal - Configuração do dever de indenizar os lucros cessantes e danos morais — Danos morais corretamente arbitrados em razão da gravidade e lesões da vítima - Pensão vitalícia corretamente arbitrada em um salário mínimo — Consectários de mora - Matéria de ordem pública - Observância ao entendimento firmado no julgamento do Tema 810/STF - Reforma parcial da r. sentença nesse sentido - Recursos desprovidos, com alteração ex officio.
(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1002106-85.2015.8.26.0132; Relator (a): Bandeira Lins; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2022; Data de Registro: 14/01/2022)

RESPONSABILIDADE CIVIL.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. INGRESSO DE UM CAVALO EM PISTA DE RODOVIA. Esta Câmara tem decidido com frequência que, sejam embora muito diversas as possibilidades de prever o repentino acesso de um pequeno animal e a de prognosticar (e acautelar) a entrada de animais de grande porte, cuja aproximação da rodovia não se faz subitamente, ali está-se diante do caso fortuito; mas, na segunda hipótese, há um déficit de conduta em situação de plausíveis prognose e cuidado: bastaria, com efeito, a consulta a imagens de câmaras (que se supõem razoável encargo da gestão rodoviária) e seria possível, a tempo e modo, a ação de evitar o ingresso de um cavalo (tal o caso destes autos) na pista rodoviária e, com isto, evadir o acidente. Não provimento do recurso.
(TJSP; Apelação Cível 1037349-93.2019.8.26.0506; Relator (a): Ricardo Dip; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 17/12/2021)

Em assim sendo, competia à Concessionária-apelante conservar e fiscalizar a rodovia onde se deu a colisão, evitando a circulação de animais. A programada fiscalização (90 minutos) não foi capaz de impedir o acidente.

Nesse sentido, ensina Rui Stoco:

“É obrigação da concessionária ou permissionária ou qualquer pessoa jurídica que explore tal serviço mediante contrato com o usuário e mediante remuneração através da arrecadação de pedágio, prestar serviço adequado e assegurar proteção e incolumidade ao motorista e demais usuários .” (Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª Ed. — São Paulo — Editora RT, 2004 — p. 1390)

Desta feita, deve a ré responder pelos danos causados à proprietária do veículo acidentado.

Por derradeiro, a reparação do dano material deve corresponder à restituição da coisa à situação anterior ao acidente.

No caso presente, com base na prova documental trazida, agiu com acerto a r. sentença em determinar o ressarcimento do valor total pleiteado:

“Assim, é latente a responsabilidade da parte ré no evento danoso, haja vista que deveria ter empregado as diligências necessárias para impedir a colisão, tais como instalação de cercas e defensas, o que, aliás, também não restou evidenciado. Sobre os temas ora tratados, notem-se as jurisprudências abaixo colacionadas:

(...)

Por sua vez, os danos causados no veículo decorrentes da colisão com o animal também foram comprovados, não só pelo boletim de ocorrência (f. 25/39), mas também pelas fotografias de f. 42/51 que demonstraram os estragos, em consonância com as peças e reparos que tiveram que ser executados, discriminados nos orçamentos de f. 52/58.

Os orçamentos juntados às f. 52/58 demonstram que o

menor valor para o conserto do veículo foi de R\$ 33.673,40 e mais R\$ 2.100,00 referente aos serviços de reboque do veículo (f. 57/58). Assim, impõe-se a condenação da ré à indenização da parte autora no valor de R\$ 35.773,40 (trinta e cinco mil, setecentos e setenta e três reais e quarenta centavos), com as devidas correções.

Daí porque, fica mantido o valor arbitrado em Primeiro Grau, inclusive quanto aos consectários legais adequadamente arbitrados e sem contrariedade pelas partes.

Por derradeiro, considerando o desfecho do presente recurso e a novel disciplina relativa aos honorários advocatícios constantes do § 11 do art. 85 do novo Código de Processo Civil, devem ser majorados os honorários advocatícios em razão dos debates havidos em seara recursal.

A respeito, item de nº 4, da edição nº 1292 da Jurisprudência em Tese do E. Superior Tribunal de Justiça: “4) A majoração da verba honorária sucumbencial recursal, prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, pressupõe a existência cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.03.2016, data de entrada em vigor do novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou não provido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. ”

E, partindo-se disso, somado ao trabalho adicional realizado em sede recursal pelo patrono do autor, cabível a majoração disposta no § 11, do art. 85, CPC, em um ponto percentual sobre o índice arbitrado, ou seja, passando de 15% para 16%, a incidir sobre a mesma base de cálculo fixado na r. sentença para a condenação a cargo da ré (“Condena-se a parte ré ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação. ”)

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou todas as questões postas no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

3. Ante todo o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao apelo da Concessionária-ré, prejudicado o recurso adesivo.**

Sidney Romano dos Reis
Relator